SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086239 - AL (2025/0405117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	F F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, diante da prudente ponderação entre a extensão do dano e a condição econômica das partes, pela redução do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ora, a alteração do montante da reparação é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 185429a5-8ca1-4c03-a687-eae45bc93d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086239 - AL (2025/0405117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	F F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, diante da prudente ponderação entre a extensão do dano e a condição econômica das partes, pela redução do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ora, a alteração do montante da reparação é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 455/456, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que a controvérsia não reside em apurar se o agravante possui ou não condição de hipossuficiência, fato este já estabelecido e reconhecido nas instâncias ordinárias, tanto que é assistido pela Defensoria Pública e teve sua condição de vendedor ambulante consignada nos autos. O que se discute, em verdade, é a correta aplicação do direito a este caso concreto, ou seja, a análise da compatibilidade do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com os

Documento eletrônico VDA58957639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 00cef1cb-aa23-48b2-9200-a3b0df8552cf

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz do que dispõe o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 455/456):

> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão e pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização, pela prática do crime do art. 129, § 13, do Código Penal, em conformidade com a Lei nº 11.340/06. (lesão corporal no contexto de violência doméstica).*
> *A defesa sustenta que o valor fixado a título de indenização é desproporcional, ofendendo o art. 387, IV do CPP.*
> *No entanto, esta Corte entende que a alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 3.160.302/AL, desta Relatoria, DJEN de 12/5/2026 e AgRg no AREsp n. 3.034.417/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:39
Código de Controle do Documento: 00cef1cb-aa23-48b2-9200-a3b0df8552cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0405117-6

AgRg no AgInt no AREsp 3.086.239 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07043606202280200001 7043606202280200001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F F DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:32
Código de Controle do Documento: 0DEF42D1-9955-4B48-AB59-3E03C71D3F2D